



Órgão : 2ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20131310052784APC**
(0005113-58.2013.8.07.0017)
Apelante(s) : HUGO ARAUJO DOS SANTOS, KASSIA BRITO CARDOSO
Apelado(s) : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
Relatora : Desembargadora SANDRA REVES
Acórdão N. : 998712

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO EM LOCAL PÚBLICO E DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NA *INTERNET*. UTILIZAÇÃO DE TERMOS OFENSIVOS. EXCESSO NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CORRETA FIXAÇÃO. VALOR MANTIDO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A conduta de expor outrem em local público, com grande número de pessoas, utilizando-se de microfone para proferir palavras ofensivas e, posteriormente, divulgar na internet, vídeo que gravou a cena, gera dano moral indenizável.

2. Para o arbitramento do valor da indenização por danos morais devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora.

3. Recursos conhecidos e desprovidos. Honorários advocatícios majorados para 17% (dezessete por cento) do valor da condenação, em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça já deferida ao réu, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SANDRA REVES** - Relatora, **CARMELITA BRASIL** - 1º Vogal, **CESAR LOYOLA** - 2º Vogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **CARMELITA BRASIL**, em proferir a seguinte decisão: **NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 22 de Fevereiro de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

SANDRA REVES

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por Hugo Araújo dos Santos, segundo réu, e Kássia Brito Cardoso, autora, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível de Riacho Fundo (fls. 219/223) que julgou procedente o pedido postulado na inicial, ação indenizatória, contra Hugo Araújo dos Santos, condenando-o a pagar R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor de Kássia Brito Cardoso, mais custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observados os benefícios da Lei 1.060/50; bem como julgou improcedente o pedido formulado contra Rádio e Televisão Record S.A., primeira ré, determinando que a autora suportasse as custas proporcionais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observados os benefícios da Lei 1.060/50.

O réu Hugo Araújo dos Santos, inconformado, em suas razões recursais às fls. 240/251, alega que não extrapolou a liberdade expressão e informação. Para tanto, afirma que no vídeo divulgado no *youtube* utilizou uma tarja preta a fim de evitar a identificação da autora, bem como alega que não foram utilizadas palavras ofensivas que pudessem denegrir a imagem da requerente. Assevera, portanto, que não agiu no intuito de difamar ou violar a sua integridade moral. Afinal, pleiteia o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Postula, ainda, a inversão do ônus de sucumbência para que seja a autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A autora, Kássia Brito Cardoso, igualmente inconformada, em suas razões recursais às fls. 259/260, alega que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) atribuído pelo Juízo de origem não se mostra suficiente para a sua compensação moral, devendo ser observados o princípio da razoabilidade, a gravidade, a repercussão do dano, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo na sua fixação. Dessa forma, postula o provimento do recurso para que seja majorado o valor da indenização por danos morais.

Em contrarrazões (fls. 261/262), a autora pede a concessão da gratuidade de justiça e o desprovimento do recurso do réu.

O réu, por seu turno, em sede contrarrazões (fls. 271/276), requer o desprovimento da apelação da autora.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, para negar-lhes provimento.

Evidente a ocorrência de dano moral.

No caso, o que se tem é o confronto de dois direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal: a liberdade de manifestação do pensamento e a expressão da atividade de comunicação - artigo 5º, incisos IV e IX[1] - e o direito à honra e à imagem - artigo 5º, inciso X[2].

A liberdade de expressão do pensamento representa um dos fundamentos que amparam o Estado Democrático de Direito, devendo ser assegurada a todos, não podendo ser exercida com abuso de direito, observando-se certos limites para que não sejam afetadas a honra, a dignidade e a imagem das pessoas. Logo, o apontado direito deve ser relativizado para a harmonia de todos os princípios constitucionais vigentes.

Assim, havendo colisão entre garantias constitucionais, deve ser analisado o caso concreto, para que se verifique se a liberdade de informação foi exercida sem abuso de direito ou com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar alguém. Com efeito, apenas nos casos em que, no exercício do direito à liberdade de imprensa, houver desvirtuamento dos fatos, de forma a depreciar a moralidade alheia, afetando diretamente a honra ou a imagem do indivíduo, restará configurado o abuso, capaz de ensejar a responsabilidade de indenizar.

Do exposto, observa-se que a autora fundamentou o pedido de indenização por danos morais em 3 (três) fatos: 1) o episódio ocorrido na casa noturna, onde o réu apelado teria utilizado o microfone para chamar a autora de "traidora" diante de um público de aproximadamente 600 (seiscentas pessoas); 2) as matérias jornalísticas veiculadas na emissora de televisão RECORD, primeira ré; e 3) um vídeo elaborado pelo réu apelado com a gravação do episódio ocorrido na casa noturna (DVD anexado à fl. 28 dos autos), que constituiu base das matérias jornalistas e circulou no *site* www.youtube.com.

Com relação à primeira ré, emissora de televisão RECORD, e às matérias jornalísticas nela veiculadas, restou decidido que inexistiu abuso (fl. 221). Ressalta-se que, diante da inexistência de provocação em sede de apelação nesse ponto, operou-se a preclusão sobre a matéria.

No entanto, vislumbra-se que com a conduta do segundo réu, Hugo

Araújo dos Santos, referente ao episódio ocorrido na casa noturna no dia 10/05/2013, com a consequente criação e divulgação do vídeo criado por ele e veiculado na *internet*, houve violação ao direito de imagem da autora.

Conforme consta dos autos, o réu apelante citou publicamente o nome da requerente, acusando-a como autora de traição amorosa diante de um público de aproximadamente 600 (seiscentas) pessoas. Como se não bastassem as ofensas, utilizou de meio de comunicação eletrônica para divulgar vídeo com a gravação das ofensas, tornando ainda maior a exposição e o constrangimento público da autora.

No caso, evidenciado está o uso imoderado e desproporcional dos meios de comunicação pelo segundo réu, com intenção em ofender a honra e a moral da requerente, excedendo os limites da liberdade de expressão.

A todos recai o dever de urbanidade, devendo haver respeito mútuo, principalmente em se tratando de espaço público em que se encontra um grande número de pessoas.

Ademais, ressalta-se que configura o dano moral indenizável se em razão de ato ilícito houver aviltamento da dignidade e da honra da pessoa, atributos da personalidade, como na situação ora analisada.

Sobre a dignidade humana é oportuna a transcrição da lição de Fábio Konder Comparato (KOMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 622), *litteris* :

"Se a justiça consiste em sua essência, como ressaltaram os antigos, em reconhecer a todos e a cada um o que lhes é devido, esse princípio traduz-se, logicamente, no dever de integral e escrupuloso respeito àquilo que, sendo comum a todos os humanos, distingue-os radicalmente das demais espécies de seres vivos: a sua transcendente dignidade."

Confira-se, ainda, a irretorquível ilação de Maria Celina Bodin de Moraes (MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do

Advogado, 2006, p. 107-149.), *verbis*:

"Segundo ilustre doutrina, embora a Lei Maior faça referência expressa à violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, 'não importa o casuísmo'. O que tem relevância é a circunstância de haver um princípio geral estabelecendo a reparabilidade do dano moral, independentemente do prejuízo material. A incidência desse princípio abrange todas as possibilidades de lesão ao livre desenvolvimento da pessoa em suas relações sociais, incluindo aquelas de cunho mais marcadamente patrimonial, mas que também podem trazer efeitos daninhos à sua dignidade. Recentemente, afirmou-se que 'o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade'. Se não se está de acordo, todavia, com a criação de um 'direito subjetivo à dignidade', como foi sugerido, é efetivamente o princípio da dignidade humana, princípio fundante de nosso Estado Democrático de Direito, que institui e encima, como foi visto, a cláusula geral de tutela da personalidade humana, segundo a qual as situações jurídicas subjetivas não-patrimoniais merecem proteção especial no ordenamento nacional, seja através de prevenção, seja mediante reparação, a mais ampla possível, dos danos a elas causados. A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha. Assim, no Brasil, é a ordem constitucional que está a proteger os indivíduos de qualquer ofensa (ou ameaça de ofensa) à sua personalidade. A ofensa tem como efeito o dano propriamente dito, que pode ser das mais variadas espécies, todas elas ensejadoras de repercussão sem qualquer conteúdo econômico imediato, recondutíveis sempre a aspectos personalíssimos da pessoa humana - mas que não precisam classificar-se como direitos subjetivos - e que configuram, em ultima ratio, a sua dignidade."

Portanto, correta a condenação em danos morais.

Quanto ao valor da indenização, sabe-se que sua função é a compensação pelo sofrimento suportado pela pessoa e a punição do causador do dano, evitando-se novas condutas lesivas.

Assim, para o arbitramento do valor devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia que não resulte inexpressiva para o causador do dano.

Importa salientar que a compensação por dano moral deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao seu caráter compensatório e igualmente dissuasório, bem assim à natureza da ofensa, à gravidade do ilícito e às peculiaridades do caso, conferindo, desse modo, à vítima, em atenção à reiterada jurisprudência do STJ, valor suficiente para lhe restaurar o bem estar e desestimular o ofensor, sem constituir, de outro norte enriquecimento sem causa.

Oportunas as palavras de Caio Mario sobre o tema:

"(...) na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (Mazeaud e Mazeaud, ob. cit., nº419; Alfredo Minozzi, Danno non patrimoniale, nº66) o que pode ser obtido 'no fato' de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança (Von Thur, Partie Générale du Code Fédéral des Obligations, I, § 106, apud, Silvio Rodrigues, in loc. cit.). A isso é de acrescentar que na reparação por dano moral insere-se a solidariedade social à vítima..." (PEREIRA, Caio Mario da Silva. Responsabilidade civil. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Forense. 1992, p. 315 e 316).

Da detida análise dos autos, destaca-se que o réu é hipossuficiente e litiga sob o pálio da justiça gratuita (fl. 187), sendo representado no processo por intermédio de Núcleo de Prática Jurídica (fl. 90). Assim, o valor da indenização pelos danos morais sofridos pela autora deve se coadunar com as condições econômico-financeiras da parte causadora do dano.

Diante disso, em atenção a esses parâmetros, tenho que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) revela moderação e se amolda ao conceito de justa reparação, levando-se em consideração às circunstâncias da lide, à gravidade do ilícito praticado e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como sua natureza compensatória e dissuasória, não merecendo qualquer reparo neste grau revisor.

Com essas razões, conheço dos recursos e nego-lhes provimento, mantendo íntegra a sentença recorrida.

Em atenção ao disposto no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios com relação ao apelante HUGO ARAÚJO DOS SANTOS para 17% (dezesete por cento) do valor da condenação, mantida a suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça já deferida ao apelante, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

[1]Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[2]X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal

Com o relator

Código de Verificação :2017ACOPEX06DWUNUTMHLHX2AU7

O Senhor Desembargador CESAR LOYOLA - Vogal

Com o relator

DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME